



PROCESSO TC Nº 14740/19

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

Exercício: 2019

Responsável: Sr. José Aldemir Meireles de Almeida

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB – LICITAÇÃO – ADESÃO À ATA DE PREÇOS - ORDENADOR DE DESPESAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. Irregularidades remanescentes não possuem condão de macular a Adesão, pela Prefeitura de Cajazeiras, à Ata de Registro de Preços nº 80003/2019 elaborada sob a responsabilidade da Secretaria para o Desenvolvimento Humano do Município de Cajazeiras, justificando a regularidade com ressalvas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 02425/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14740/19, que versa sobre o exame da legalidade da adesão, pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, à Ata de Registro de Preços, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade com ressalvas da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) elaborada sob a responsabilidade da Secretaria para o Desenvolvimento Humano do Município de Cajazeiras (Ata nº 80003/2019), bem como do contrato dele decorrente, e envio de recomendação à atual gestão municipal de Cajazeiras/PB para que não ocorra novas adesões sem ato normativo autorizativo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de outubro de 2022



PROCESSO TC Nº 14740/19

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da adesão, pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, à Ata de Registro de Preços (ARP) elaborada sob a responsabilidade da Secretaria para o Desenvolvimento Humano do Município de Cajazeiras (Ata nº 80003/2019).

Encerrada a instrução, a Auditoria concluiu pela regularidade com ressalva da presente Adesão, pugnando ainda, que do Termo Aditivo seja abstraído o percentual de 50% que excedeu dos quantitativos registrados na referida Ata de Registro de Preços aderida.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da Adesão, pela Prefeitura de Cajazeiras, à Ata de Registro de Preços (ARP) elaborada sob a responsabilidade da Secretaria para o Desenvolvimento Humano do Município de Cajazeiras (Ata nº 80003/2019), bem como do contrato dele decorrente; aplicação de multa e envio de determinação à atual gestão municipal de Cajazeiras/PB para que não ocorra novas adesões sem ato normativo autorizativo.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Em sua análise inicial o Órgão Técnico, concluiu pela impossibilidade da adesão, argumentando que todos os valores dos contratos se referiam a 100% do total da ata; ausência de fundamentos da real necessidade do objeto; ausência de planejamento com análise de tendências e/ou memória de cálculos que pudessem justificar as quantidades licitadas e considerando estranho uma adesão da Prefeitura a uma licitação conduzida por outro órgão de sua estrutura.

Para o Ministério Público de Contas, os questionamentos levantados ao longo da instrução se baseavam em atos normativos não editados pelo Município de Cajazeiras e que o gestor municipal fazia menção a Decretos Estaduais que



PROCESSO TC Nº 14740/19

supostamente amparariam os quantitativos da adesão (Decreto nº 24.649/03 e nº 34.886/14).

Afirma o MPC que é justamente nessa controvérsia que reside o maior empecilho jurídico do procedimento sob análise, uma vez que é imprescindível autorização normativa, no Município de Cajazeiras, para que órgãos da Administração municipal venham a aderir à atas, ainda que de responsabilidade da própria Administração local.

Para o MPC, não havendo ato normativo autorizativo específico no ente interessado, e tendo em vista que a Lei de Licitações não disciplina a questão da adesão à atas de registro de preços, deveria ser vedada a utilização do referido procedimento por entes públicos estaduais e municipais, sob pena de afronta ao dever constitucional de licitar.

No entanto, com base nos elementos apresentados na instrução processual, entendo que a falha não é capaz de macular o procedimento licitatório, apesar da ausência de norma, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, ensejando as ressalvas e recomendações à atual gestão para evitar a repetição da falha.

Sendo assim, peço venia ao Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas da Adesão, pela Prefeitura de Cajazeiras, à Ata de Registro de Preços (ARP) elaborada sob a responsabilidade da Secretaria para o Desenvolvimento Humano do Município de Cajazeiras (Ata nº 80003/2019), bem como do contrato dele decorrente, e envio de determinação à atual gestão municipal de Cajazeiras/PB para que não ocorra novas adesões sem ato normativo autorizativo.

É o voto.

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 16:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 18:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO